

TRANSPARÊNCIA COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

FOQUEZATTO, Thaís Ampessan¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O desenvolvimento progressivo da tecnologia no mundo traz novos métodos de disseminação de conteúdo e, com isso, tomaram proporções gigantescas, dificultando a mensuração da qualidade e confiabilidade das informações. Sem filtro, as informações propagadas podem guiar os indivíduos para os caminhos obscuros das fake news, abrindo novos espaços para a corrupção. Como alternativa, a transparência surge como um método de conexão entre o cidadão e a administração pública, constituindo um caráter preventivo e estimulando a participação popular nos espaços decisoriais.

PALAVRAS-CHAVE: transparência, democracia participativa, novas tecnologias, Lei 12.527/2011.

TRANSPARENCY AS A DEVELOPMENT TOOL FOR PARTICIPATIVE DEMOCRACY

ABSTRACT:

The progressive development of technology in the world brings new methods of disseminating content. These took on gigantic proportions, making it difficult to measure the quality and reliability of the information. Without a filter, the information disseminated can guide those qualified to the dark paths of fake news, opening new spaces for corruption. As an alternative, transparency emerges as a method of connection between the citizen and the public administration, constituting a preventive character and stimulating popular participation in decision-making spaces.

KEYWORDS: transparency, participatory democracy, new technologies, Law 12.527/2011.

1 INTRODUÇÃO

A propagação de informação cresce de maneira significativa no mundo e é um dos temas mais importantes da atualidade, pois ela transcende as barreiras geográficas e contribui para o desenvolvimento humano. Contudo, é de fundamental importância o modo como essa informação é transmitida e recebida pelos cidadãos.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nasceu, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito do cidadão de receber informação dos órgãos públicos, com o

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário - FAG, e-mail: ampessanthais@gmail.com.

² Professor de Direito Constitucional no Centro Universitário - FAG e Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

objetivo de que a própria população os fiscalizasse. Esse direito, implica dizer, veio em resposta ao vasto histórico de censura vivenciado pelos brasileiros desde antes mesmo do surgimento da referida Constituição.

A ascensão da tecnologia no Brasil trouxe consigo um novo método de disseminação de conteúdo que pode ser utilizado para ampliar a acessibilidade da população aos atos públicos e ao conhecimento científico e filosófico: a internet. Por outro lado, tomou proporções que originaram em uma rede gigantesca, tornando-se cada vez menos mensurável a qualidade e confiabilidade das informações, abrindo possibilidades, no plano atual, para as denominadas *fake news*.

Em meio a essa relação de caos e possibilidades gerados pelo fenômeno tecnológico, a transparência aparece como um método de conexão entre o cidadão e a administração pública. Entretanto, pelo vasto histórico de ausência dos brasileiros nas decisões de cunho público e pela desigualdade social, restam dúvidas acerca da sua aplicabilidade prática.

Desse modo, o presente trabalho visa explorar a transparência como desenvolvedora da democracia participativa, auxiliada pelo exercício efetivo da cidadania. Pretende-se, portanto, viabilizar a transparência como uma verdadeira expressão do direito em busca de um mundo melhor.

Importa conceituar que, para os fins deste trabalho, a democracia participativa é compreendida como um conjunto de discussões, regidas pelos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que remetem a uma decisão ou a uma pluralidade de decisões políticas.

Assim, de que forma é possível reconstruir a democracia brasileira, dialogando com a transparência e as novas tecnologias, auxiliada por um perfil de cidadania ativa para proporcionar a concretização da dignidade da pessoa humana?

Com base nessa indagação, no tópico 2.1 pretende-se alçar a democracia participativa enquanto projeto realizável de transformação da sociedade; no tópico 2.2 apura-se as previsões legais acerca da transparência enquanto desenvolvedora do processo democrático, suas raízes e compatibilidade tecnológica e no tópico 2.3 busca-se demonstrar os caminhos e desafios da democracia participativa.

Dessa forma, cabe investigar a relação entre transparência e cidadania, viabilizando a construção de uma democracia participativa por meio da análise do cumprimento de preceitos constitucionais e demais legislações pertinentes no cenário contemporâneo, que possuem como principal aliado a tecnologia e a transparência, do qual o cidadão será o protagonista de sua efetivação.

Por meio desta análise, buscar-se-á promover o combate à corrupção, a concretização dos direitos humanos e a formação de uma cidadania propositiva.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A DEMOCRACIA DO HORIZONTE: A NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE DIREITO E UTOPIA

“Pensar que o direito precisa ser levado a sério não quer dizer que ele tenha que ser cinza e casmurro” (CAMBI; OLIVEIRA, 2018). Com essa frase, ambicionando desprender-se da perspectiva ferrenha do direito, pretende-se dar início à análise do objeto desta pesquisa. Ressalta-se a importância do pensamento utópico no direito, sendo necessário aqui libertar-se das amarras do conservadorismo, pois trata a utopia como uma ficção, vislumbrando um mundo pronto e acabado, não abrindo espaço para a discussão de novas realidades.

A utopia, em sentido amplo, significa um “não-lugar”, isto é, as utopias são possibilidades de transformação do mundo, a partir da realidade, que ainda não se concretizaram (CAMBI; OLIVEIRA, 2018). Essa transformação, segundo Bloch (2005), deve ser autêntica e isso requer uma incessante avaliação das estruturas sociais como um todo, a fim de se criar uma consciência em direção ao que se pretende. Observa-se que a utopia, enquanto projeto realizável, possui caráter concreto, ou seja, deve ter repercussão prática.

A partir dessa perspectiva, em um Estado Democrático de Direito, as utopias concretas e o direito unem-se para um propósito específico: a transformação da realidade social (CAMBI; OLIVEIRA, 2018). O próprio Estado Constitucional tratava-se de uma utopia quando proposto por John Locke e, dessa forma, o utopista é um fornecedor de munições ao revolucionário.

No entendimento de que a utopia jurídica deve buscar sempre a dignidade da pessoa humana (BLOCH, 2011), a transparência, a partir do conceito de democracia participativa pretendido por este trabalho, permite que o cidadão tenha acesso à informação pública, coibindo o desperdício de dinheiro público, reprimindo a corrupção e permitindo, assim, um amplo investimento em função dos direitos sociais (LIMBERGER, 2015).

Nesse contexto, cabe avaliar a possibilidade de construção de uma democracia participativa, fundada na proteção da dignidade da pessoa humana e fortalecida por um perfil de cidadania propositivo, do qual a transparência cumpre papel fundamental.

2.2 CIDADANIA AVALIADA DA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando se fala em acesso à informação é necessário que ecoe o pensamento do modo como tais informações serão transmitidas pelo poder público e como estas serão recepcionadas pelos cidadãos. É nesse sentido que Limberger (2015) aponta que a informação, por si só, é um meio insuficiente, devendo ser disponibilizada em tempo real, estar em concordância com a realidade e ser exposta de forma compreensível, entendimento este que corrobora com o disposto no artigo 5º da Lei de Acesso à Informação.

Partindo dessa premissa, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, traz cinco princípios que devem ser observados pela administração pública, do qual, para fins desta pesquisa, cabe destacar o princípio da publicidade. O referido princípio tem como objetivo disseminar os atos, fazendo-se presumir que estes já estavam, anteriormente à sua divulgação, em uma relação de concordância com a legalidade e os demais princípios que cercam a administração pública (BRASIL, 1988).

O acesso à informação, por sua vez, aparece como um direito fundamental e encontra-se listado no inciso XXXIII, do artigo 5º da CF/88, que remete: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àsquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (BRASIL, 1988). Aqui, extraem-se dois pontos importantes: a) o cidadão tem o direito de ser informado, não se tratando de uma mera faculdade do poder público; b) o sigilo é de caráter excepcional e necessita de justificativa para que exista.

Em Estados democráticos, as informações são norteadas pelo Princípio da Máxima Publicidade da Informação Pública, o qual fora recepcionado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, bem como, pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Contudo, estudos realizados com a finalidade de monitorar a Lei de Acesso à Informação reconheceram que, no Brasil, as prerrogativas acerca do sigilo não são observadas (ARTIGO 19, 2019).

Nesse contexto, evidenciando que existem várias formas de se restringir o acesso à informação, no Brasil, destacam-se duas: a primeira, consiste na imposição do sigilo, observando-se os parâmetros legais estabelecidos pela LAI; a segunda, diz respeito aos portais de informação excessivamente complexos e pouco acessíveis. Importa destacar, neste último, um caráter não democrático.

A Lei de Acesso à Informação traz, em seu artigo 4º, inciso III, a definição de informação sigilosa como sendo “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. Há, portanto, um rol restrito de informações que podem ser restringidas, previsto no artigo 23 da LAI.

Essa restrição de informações se dá em três graus previstos no artigo 24 da LAI, que estabelece um prazo pelo qual a informação estará afastada do público, de acordo com a necessidade do sigilo, sendo: a) reservado (5 anos); b) secreto (15 anos) e; c) ultrassecreto (25 anos, prorrogáveis por mais 25). Decorrido o prazo para qualquer grau, deve a informação ser instantaneamente publicizada.

Implica dizer que a Lei de Acesso à Informação possui um rigoroso comprometimento com a transparência, buscando situar a imposição do sigilo o mais próximo possível do exercício da cidadania. Mas como isso ocorre?

A LAI, em seu artigo 28, concebe um mínimo de elementos que devem ser divulgados sobre a informação a ser classificada como sigilosa, independentemente do grau de sigilo que irá compor, quais são: I - assunto sobre o qual versa a informação; II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 24; III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no artigo 24; IV - identificação da autoridade que a classificou.

Por outro lado, a LAI também estabelece informações que, de modo algum, podem ser classificadas como sigilosas. Estas informações estão previstas no artigo 30, da referida lei, e são necessárias à tutela jurisdicional ou administrativa de direitos fundamentais, decorrentes de condutas de agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, que impliquem a violação dos direitos humanos.

Dessa forma, é possível dizer que o sigilo não é o limite da transparência, mas sim, a transparência é que impõe limites ao sigilo, de modo que o cidadão tem direito a saber o porquê de uma informação pública não estar publicizada e por quanto tempo ela permanecerá assim (ARTIGO 19, 2019).

A fusão entre o direito à informação e o princípio da publicidade, aplicados à esfera democrática, implica no surgimento de uma grandiosa ferramenta da cidadania: a transparência. Importa analisar que, apesar de não estar prevista em lei expressa, a transparência extrai-se de maneira implícita (LIMBERGER, 2007).

Observa-se, portanto, que o direito à informação, o princípio da publicidade e a transparência são os pilares da relação entre a Administração Pública e a cidadania. Assim, por meio da constante divulgação dos gastos pela administração, fiscalizados por uma sociedade comprometida com a gestão de recursos, resultará numa melhor aplicação dos direitos fundamentais, como a saúde e a educação.

A educação básica é requisito indispensável para guiar a sociedade na direção de uma cidadania pautada em direitos humanos, pois as informações recebidas devem ser primeiramente

selecionadas (LUÑO, 2004). Não basta, assim, o mero acesso à informação, pois a falta de qualificação destas resultaria em uma catástrofe informacional.

2.2.1 Transparência: surgimento e operacionalizações

Defende-se que a sociedade brasileira possui uma evidente dificuldade de superação em relação aos períodos de opacidade do Estado. Isto é, o histórico de repressão à imprensa vivenciado no Brasil traz, por um lado, a exigência por governos prestativos de informações e, por outro, receio e desconforto quanto às informações prestadas pelo meio público. É inegável, porém, a constância de movimentos como as Diretas Já, por parcela da sociedade brasileira, buscando uma reabilitação político-social, cabendo a estes todo o reconhecimento pela manutenção de batalhas pacíficas em favor da república democrática.

A Ditadura Civil Militar de 1964, definida por Dreifuss (1981) como “um movimento de classe, e não um mero golpe militar”, resultou na desestabilização da sociedade brasileira como um todo diante do contexto de uma figura ativa do cidadão no espaço público. Consiste em um grande marco de censura, violação de direitos e corrupção, sendo um dos principais traumas sociais que resultaram na falta de confiança da população na administração.

Entretanto, a falta de comprometimento do poder público para com o cidadão é uma patologia histórica. Como exemplo de situações de repressão anterior a esse evento, pode-se citar a determinação dada por Dom Pedro I, que em 18 de junho de 1822 ordenou a criação de um órgão de censura, de modo que todos os textos produzidos no reino pela imprensa deveriam passar por esse órgão para que fossem analisados os conteúdos antes de sua efetiva publicação. Ou seja, uma vez independente, o Brasil primeiro teve uma lei para censurar e, somente então, abriram-se debates sobre os conteúdos de cidadania e a dinâmica dos Poderes. No início era a censura (LAGES, 2007).

Portanto, pode-se dizer que a busca por uma administração autêntica é seguida pela sombra da desconfiança do cidadão que, historicamente, desenvolveu-se como um método de defesa do povo frente às barbaridades do Estado. Segundo estudos publicados pelo Edelman Trust Barometer de 2020, a administração pública é considerada como não confiável (37%), ficando abaixo do índice de confiança da mídia (44%), enquanto que as empresas passaram a ser consideradas confiáveis (64%) pela primeira vez desde 2016. Há, contudo, uma diferença de 11 pontos no nível de confiança entre a população geral (49) e o público que recebe informação (60), evidenciando mais uma vez o nível de desigualdade no Brasil (EDELMAN INTELLIGENCE, 2020).

Essa desconfiança inclina a população a retroceder sua participação nas decisões de cunho público e no exercício de fiscalização, conseqüentemente, abrindo espaço para a corrupção. Conforme estudos apontados pelo Global Corruption Barometer de 2020, 54% dos brasileiros acreditam que a corrupção aumentou nos últimos 12 meses, sendo que em 2019 o Brasil encontrava-se na posição 106º dentre os 180 países avaliados na percepção de corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2020).

Dentro desse cenário, a prática da transparência aparece como um remédio para regredir a corrupção, pois, por meio da divulgação dos fatos, o cidadão pode fiscalizar a administração pública e exigir a tomada de providências. Importa conceituar que a transparência é a possibilidade do cidadão ter acesso à informação pública, diferentemente da publicidade que entrega à coletividade os atos da administração. Esse é um dos caminhos que levam ao fortalecimento da cultura democrática (LIMBERGER, 2015).

De maneira mais ampla, a transparência, em sua essência, pode ser visualizada como uma redoma de vidro. Em seu interior, constam os administradores públicos e, em seu exterior, separados por uma fina camada de vidro transparente, encontram-se os cidadãos. O intuito da transparência é fazer com que o administrador seja constantemente observado, sem sentir-se como tal, em uma incessável experiência que remete ao notório Panóptico, proposto por Jeremy Bentham, em 1785 (BENTHAM, 2000).

Nesse sentido, torna-se imprescindível o exercício da transparência que se caracteriza como uma via de mão dupla, pois tratando-se de um meio garantidor do acesso à informação, deve haver o interesse e a procura por parte da pessoa. Isto é, para que a transparência resulte em grandiosas mudanças no terreno da precária utilização dos recursos públicos, o exercício da cidadania deve ser constante (LIMBERGER, 2007).

A transparência torna-se, então, uma expressão de esperança, pois sendo incessante o seu exercício, viabiliza uma civilização onde direitos concretizam-se pela diminuição do desvio de dinheiro público, consolidando o caráter da *res publica*.

2.2.2 Compatibilização da tecnologia com o exercício da transparência

Com o desenvolvimento da tecnologia, os fenômenos da globalização e mundialização aceleraram-se drasticamente, de modo que não se é mais possível totalizar o mundo informacional (LEVY, 1999). Importa abordar novamente aqui o pilar da educação básica para que as informações sejam filtradas, pois estas tendem a manter-se indeterminadas.

Segundo Pierre Levý (1999), as tecnologias não possuem um “impacto” na sociedade - termo este que afirma ser inadequado, pois remete a algo vindo de outra realidade. Mas sim, são características próprias do mundo do homem, que é também técnico, não sendo possível separar o humano de seu ambiente artificial. Nesse contexto, não se pode dissolver as atividades humanas de sua interação com entidades materiais, naturais e artificiais, pois são essas que compõem seu mundo.

Dessa forma, a tecnologia não pertence ao mundo das máquinas e não se distancia da realidade, mas sim, a integra. Fora pensada, fabricada e é constantemente reinterpretada pelo homem, não devendo, portanto, ser ausente de valores e emoções. A tecnologia caminha a favor do vento da sociedade, dos princípios, da democracia e da cultura, não podendo ser caracterizada, de maneira alguma, como algo avulso à humanidade.

O autor ainda aborda que a cultura, a sociedade e a técnica só podem ser distinguidas de maneira conceitual, do qual para o mesmo a cultura se dá pela dinâmica das representações, a sociedade se dá pelos laços de força e de relações e a técnica é caracterizada pelo conjunto de artefatos eficazes. Nas palavras do próprio Levý, "uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada por suas técnicas" (1999, p 23-24).

Em complemento, Sunstein (2007) faz um alerta para como o crescente controle privado irá afetar a democracia. Segundo o autor, a tecnologia, no âmbito do setor privado, confunde, propositalmente ou não, a liberdade advinda da democracia com a liberdade de consumo. Isso faz com que os cidadãos não mais queiram conviver em harmonia com os atributos nascidos de um processo democrático, como o pluralismo político, a variedade cultural e a diversidade étnica, procurando restringir-se de conteúdos com os quais não corroboram.

Essa restrição não é desconhecida pela maioria. Trata-se do ilimitado poder de escolher, previamente, os materiais que serão visualizados ou escutados. O mercado das notícias é capaz de fazer com que o cidadão se depare apenas com os conteúdos que tenha sido escolhido com antecedência. Basicamente, é possível criar um universo inteiro de comunicações de sua própria escolha. Rádio, televisão, *podcasts* e jornais digitais já não decepcionam em entregar ao consumidor, com extrema precisão, apenas matérias de seu interesse.

O maior risco conferido a cibercidadania é a capacidade de personalização dos conteúdos. Em uma nação livre, se faz necessária uma insistência quanto à exposição dos cidadãos aos tópicos e pontos de vista que estes não almejem encontrar. Conforme expõe Sunstein (2007), essa exposição necessária assegura, em uma sociedade democrática, uma ferramenta que age contra o extremismo, haja vista que a personalização pode gerar a fragmentação da sociedade em pequenos grupos que tendem a seguir cegamente o foco de seus integrantes, pois nessa situação as pessoas *falam apenas com elas mesmas*.

Segundo o autor, há dois requisitos essenciais a serem observados pelos Estados Democráticos para que a tecnologia não produza tais pontos cegos no meio cultural: a) as pessoas devem, necessariamente, ser expostas a conteúdos inesperados; b) os cidadãos devem, principalmente, ter uma variedade de experiências comuns (SUNSTEIN, 2007).

Os conteúdos não planejados, quando ao encontro dos indivíduos, incentivam o raciocínio e a compreensão, sendo considerados por Sunstein (2007) como essenciais à formação estrutural da sociedade democrática. Já as experiências compartilhadas possibilitam que os próprios indivíduos discutam e encontrem soluções para os problemas sociais que os cercam. Esses requisitos se tornam mais ou menos essenciais à medida que cada nação se torna mais global.

Conclui-se que as tecnologias, a partir desse pensamento, constituem produtos de uma sociedade e direcionam-se pelo seu meio cultural. Desse modo, não é possível a existência de matérias puramente técnicas ou puramente culturais, uma vez que não são figuras independentes, coexistindo unicamente, entre elas, uma relação de causa e efeito.

Dessa forma, observa-se o caráter condicionante (e não determinante) da tecnologia. Esta é, em realidade, um complexo indeterminado de interações que possibilita ações diversas. Tais possibilidades condicionadas pela tecnologia subdividem-se em opções que, em determinadas sociedades, não poderiam ser seriamente discutidas sem sua presença. Entretanto, não se pode crer em uma totalização de técnicas, pois estas sobrepõem-se a medida de sua evolução (LEVY, 1999).

Ainda, é possível afirmar que um dos resultados do processo tecnológico é o ciberespaço, que desde o seu desenvolvimento é visto como um pilar da inteligência coletiva, fornecendo a este fenômeno um ambiente propício. É aqui que a democracia encontra seu ponto de progresso em meio ao mundo cibernético.

O ciberespaço exige uma participação constante e ativa, que do mesmo modo tende a excluir de maneira célere aqueles que não a acompanhar ou a compreenderem. Quando utilizado dentro das democracias para estabelecer uma conexão entre a administração pública e o cidadão, o ciberespaço converte-se em uma *cibercidadania*, conforme proposto por Pérez Luño (2004). Nesse sentido, a cibercultura influencia as inteligências coletivas, a cooperação social e impulsiona a transparência, concretizando o pluralismo e a diversidade, referidos por Pierre Levy como traços marcantes do Século XXI.

O mundo conectado deve ser moldado conforme as disposições constitucionais que regem a relação entre a administração e o cidadão, a fim de evitar que informações imprevisíveis sejam reprodutoras de novos conteúdos, resultando em um sistema de caos dentro do caos.

Esse sistema caótico, ao contrário do que se pode pensar, não consiste em um aglomerado de alvoroços e falta de consenso, mas sim, significa que variações iniciais produzem efeitos ao decorrer

do seu desenvolvimento, como um verdadeiro “efeito borboleta” do mundo informacional. As *fake news*, à vista disso, operam por meio da exposição de fragmentos da verdade alinhados a pequenas modificações caluniosas que, ao decorrer do tempo, podem produzir resultados adversos.

Ainda segundo o autor, do mesmo modo que nas sociedades orais, as informações eram recebidas no tempo e local em que eram proferidas, faz-se necessário manter essa cultura para com as informações escritas, a fim de preservar o seu caráter original e contributivo.

Discorre-se nesse ponto acerca da necessidade de que o mundo artificial, cujo surgimento se deu pelo avanço tecnológico, resguarde os direitos daqueles que o compõem. A artificialidade, então, decorre da própria era tecnológica, da qual a humanidade demanda novas tutelas, como o direito de acesso, intimidade e cancelamento de dados pessoais. Tratam-se de direitos próprios da época, advindos da tecnologia criada pelo homem, porém nascido deste espontaneamente. Nesse viés, a informática molda-se como uma nova ferramenta de poder político com amplo terreno de discussão, pois não há precedentes para esta na história da humanidade.

Nesse contexto é que o artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dispõe que os órgãos e entidades públicas devem utilizar-se de todos os seus meios legítimos para obrigatoriamente divulgar em sítios oficiais da rede mundial de computadores. As informações que devem ser disponibilizadas são aquelas que garantam uma eficaz fiscalização pelo cidadão, como licitação, contratos, projetos, dentre outros.

Tanto a nível local como mundial, as informações ganham cada vez mais importância, especialmente quando aplicadas à esfera tecnológica. Limberger (2015) afirma que pelo meio eletrônico as informações constituem caráter preventivo, pois estimulam a participação popular, evitando que o cidadão desconhecedor da matéria pública se constitua num *idiótes* (palavra de origem grega).

A informação, quando no meio virtual, pode ser facilmente explicada por meio da análise da obra “O Bezerro de Ouro” do artista Jeffrey Shaw, pioneiro das artes virtuais. Em sua exposição, em 1994, ao adentrar a sala onde deveria estar a obra, havia apenas um pedestal. Este foi feito para receber uma estátua, porém encontrava-se vazio. Ao manusear uma tela (similar a um tablet), conectada ao pedestal por um longo cabo, tornava-se possível a visualização da estátua de um bezerro dourado, que só existia virtualmente.

Figura 1 - The golden calf.



Fonte: Jeffrey Shaw (1994).

O bezerro, portanto, só existe enquanto aparência, de maneira externa, sem conteúdo. As informações, contudo, para que não se afastem de seu caráter democrático devem coexistir em todas as suas esferas. Nesse sentido, uma informação difundida pelo Presidente de uma república, por exemplo, deve encontrar respaldos na legislação ou no diário oficial daquele Estado. Não há, dessa forma, espaço para que uma informação possua duplamente um caráter falacioso e público, de maneira simultânea.

Outra crítica que pode ser extraída para fins desta análise é que o bezerro aparece tão somente em decorrência da atividade do visitante. Demonstra, assim, a importância do caráter ativo que deve ter o cidadão ao exercer a transparência. Quando levada a tela para dentro da estátua, o bezerro mostrava então a sua nulidade interior, remetendo às denominadas “*fake news*”, que são notícias de natureza enganosa. Estas, se não bem identificadas pelos usuários, podem se disseminar, formando uma grande cadeia de desinformação.

As teorias da conspiração e as *fakes news* andam lado a lado no mundo contemporâneo, disseminando ódio, medo e comprometendo democracias. É o que Giuliano Da Empoli (2019) chama de “Carnaval populista”, que consiste na inversão da democracia por líderes populistas que possuem apenas um objetivo específico: a adesão imediata do povo.

Compara-se com a festa popular “Carnaval” porque este era um evento onde as pessoas vestiam máscaras ou fantasias à sua escolha e interpretavam papéis anexos à sua realidade. É uma festa que o povo dá a si mesmo para libertar-se temporariamente das hierarquias impostas, como pobre e rico, dominante e dominado, elegante e vulgar.

A nova concepção de Carnaval, proposta por Giuliano, apresenta-se como um paradigma da atual vida política global: líderes vestem suas máscaras e seus defeitos reduzem-se em qualidades. Suas in experiências tornam-se evidências do não pertencimento ao lado corrompido da política e suas incompetências são selos de originalidade. As tensões produzidas a nível internacional são provas de independência e as *fakes news* transformam-se em verdadeiras propagandas de liberdade (EMPOLI, 2019).

Dentro desse cenário carnavalesco, só não há lugar para o principal: o espectador. As *fakes news*, dessa perspectiva, não são meras notícias que contém informações incorretas, mas sim, são verdadeiros instrumentos que medem a lealdade do cidadão por meio de absurdos, já que aqui a verdade tornou-se algo pertencente a manada dos comuns (EMPOLI, 2019). As teorias da conspiração, nesse aspecto, tendem a tornar o absurdo cada vez mais acreditável do que a verdade, entregando aos dados e à ciência um caráter de inutilidade.

Dessa forma, as *fakes news* operam no ciberespaço como munições à corrupção, exercendo um movimento antidemocrático. Isso significa que, no momento em que o cidadão se depara com essa notícia falsa, não sabendo identificá-la como tal, a informação verdadeira torna-se opaca. Cabe destacar aqui a importância da divulgação das informações pela administração pública em tempo real para que o cidadão tenha primariamente acesso à informação legítima, evitando cair nas amarras das informações enganosas. Nesse aspecto, o administrado controla o administrador, que pela divulgação eletrônica das contas públicas encontra um novo espaço para exercer a cidadania (LIMBERGER, 2007).

Apesar de afetar todos os países, a corrupção causa danos significativamente maiores àqueles modernamente precários e de democracia emergente, uma vez que nestes países os setores prioritários ainda possuem um nível insuficiente e desigual (LIMBERGER, 2007). O princípio da dignidade da pessoa humana exige a concretização dos direitos fundamentais, contudo, estes últimos permanecem comprometidos pelo desvio de dinheiro público.

Em meio a esse impasse, a divulgação do fato ao público torna-se uma importante ferramenta para que se tomem medidas. Como exemplo, pode-se citar as apropriações indevidas em licitações, problema este que foi resolvido por meio da internet com o implemento do pregão eletrônico, tornando essas informações de livre acesso ao cidadão.

Uma pesquisa realizada entre 2014 e 2016 por Têmis Limberger, objetivando analisar a efetividade da Lei de Acesso à Informação Pública (BRASIL, 2011), bem como os portais de transparência dos municípios, apresentaram dados importantes. Denota-se a importância de estudos a níveis municipais, visto que o cidadão vive no município. Os requisitos avaliados em cada uma das 7 regiões do Estado do Rio Grande do Sul, foram: a) clareza do portal de transparência; b) número de cliques necessários até a obtenção da informação pretendida; c) se houve resposta no lapso temporal de 20 dias, previsto em lei (BRASIL, 2011).

Dos municípios analisados, 100% possuíam portal de transparência. Contudo, apenas 37,5% foram considerados com padrão de clareza suficiente, do qual apenas 41,66% disponibilizavam de maneira atualizada os vencimentos dos servidores. Com relação à acessibilidade, 70,83% apresentaram a informação em até 5 cliques. Ademais, das 48 perguntas enviadas aos municípios

requisitando informações, foram obtidas apenas 20 respostas, ou seja, apenas 41,6% das perguntas foram respondidas.

Constatou-se que os municípios com maior índice de transparência são aqueles que responderam às perguntas nos prazos estipulados pela Lei de Acesso à Informação Pública. Dessa forma, quanto mais acessível a informação é, mais democrática ela torna-se (LIMBERGER, 2007).

É nesse sentido que Pérez Luño (2014) insere a “responsabilidade tecnológica”. Segundo o autor, todas as esferas sociais demandam uma nova discussão acerca da tecnologia, não podendo permanecer insensíveis. Para o autor, a liberdade informática, a autodeterminação na esfera informacional e a proteção de dados pessoais são exemplos eficientes de direitos que tendem a responder as demandas tecnológicas (LUÑO, 2014).

Esse conjunto de teorias e fenômenos práticos incidentes das novas tecnologias na política é denominado de “teledemocracia” (LUÑO, 2014). Esta possui, segundo Luño, duas principais expressões. A expressão mais frágil se dá pela intervenção das novas tecnologias na representação parlamentar, que por se tratar de um exercício indireto da democracia não implica em uma alternativa para esta. Já sua expressão mais forte se dá pela intervenção das novas tecnologias na democracia participativa, uma vez que essa revolucionou o sistema democrático.

O autor fixa três elementos básicos para a validação da noção de teledemocracia: 1) ampla aplicação das novas tecnologias em todos os seus meios: TV, rádio, internet, etc (metodologia); 2) participação política dos cidadãos, que corresponde a cibercidadania (objeto); 3) ser constituído em um Estado de Direito, ou seja, só é aplicável em sociedades democráticas (LUÑO, 2014).

Dessa maneira, segundo Luño (2014), as novas tecnologias aceleram e flexibilizam os canais de representação política, bem como aproximam os eleitores de seus candidatos como nunca antes, tornando a política algo cotidiano.

Assim, por exemplo, graças à tecnologia, o sistema de pesquisas direcionado a obter dados e informações sobre as necessidades e anseios dos cidadãos tornou-se mais eficaz, viabilizando que os partidos políticos apresentem propostas compatíveis com a opinião pública. Estas propostas, ainda, estariam constantemente suscetíveis a adaptações e modificações por meio dessa comunicação direta com o povo, ao qual cabe também a atividade de fiscalizar se as mesmas foram executadas.

À vista disso, a inércia do Estado acerca de discutir as novas tecnologias e suas consequências nas esferas sociais resta sob pena de violar o Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Esse princípio decorre da imposição da ampliação dos direitos sociais, redução das desigualdades e justiça social pela CF/88 (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a transparência serve como legitimadora da informação e esta última, em decorrência, deve ser um elemento formador de opinião pública, para que assim não se descumpra o

princípio democrático (LIMBERGER, 2007). O meio virtual, portanto, impulsiona a relação entre a administração pública e seus administrados, tornando o meio público mais eficiente e com bases fortificadas pelo aprofundamento democrático.

2.3 TRANSPARÊNCIA EM EXERCÍCIO: UM CAMINHO PARA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

É de extrema importância frisar que houve um período histórico em que, de modo geral, a organização política mundial apresentava-se no clássico conceito de Estado-nação, formado por: território, povo e soberania (poder). Contudo, tendo em vista os fenômenos da globalização e mundialização essa definição tornou-se obsoleta.

Surge, então, o conceito de Estado Moderno, que possui como principal característica a desponderação das fronteiras dos países, da qual o povo tende a desprender-se lentamente de um viés nacionalista. Com essa organização em ascensão, a cidadania, anteriormente vinculada ao Estado-nação, renasce no sentido de impulsionar a universalização dos direitos humanos (LIMBERGER; BUNCHAFT; 2016).

Nesse contexto, o exercício da cidadania desenvolve-se livre de particularidades, pois no mundo contemporâneo os acontecimentos acometem os países como um todo e, perante estes, espera-se uma resposta conjunta e solidária da humanidade, objetivando uma cidadania em escala global.

Realça-se a necessidade de que as legislações acerca do chamado *Direito Artificial* coincidam de maneira internacional, sob o fundamento de que o ciberespaço não é passível de ser totalizado, atingindo inúmeras relações e afetando os indivíduos como um todo. A esse fenômeno se dá o nome de Direito Uniformizado ou Direito Uniforme dirigido, que se trata da uniformização de certas instituições jurídicas como resultado de um esforço comum entre os Estados. Dentro desse sistema, as normas seriam de caráter interno, mas recebendo o mesmo tratamento por todos os sistemas jurídicos por meio de uma coordenação internacional, restando tais matérias livres de conflitos (DOLINGER; TIBURCIO, 2019).

Uma democracia libertadora consiste em uma pluralidade de foros (LIMBERGER, 2015), que se iniciam nas instâncias locais (municípios) e estendem-se até as associações globais. Tanto subjetiva como objetivamente, o pertencimento a comunidades políticas diversas abre precedente para identidades solidárias, reguladas por princípios adaptados a nível mundial. Trata-se de uma cidadania multinível, que vincula a cidadania estatal à mundial.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, faz menção à participação direta e indireta do público nas estruturas de poder do Estado, de modo que todo e qualquer poder emana do povo (BRASIL, 1988). Denota-se que para se ter uma democracia participativa é necessário, primariamente, um Estado Democrático de Direito.

O manifesto interesse do cidadão em acompanhar os passos da administração pública define o que seria uma cidadania ativa. Esta possui relação umbilical com a democracia participativa, que exige um caráter obstinado do cidadão em não apenas apontar opiniões acerca de assuntos propostos pelo Estado, mas sim em exprimir exigências de modo que a administração pública restaria como um eficaz mecanismo em favor do progresso da sociedade.

As novas tecnologias devem servir como mecanismos de expansão da cultura democrática para que não se agreguem na figura do “Estado automatizado”, que se caracteriza como uma organização política totalitária apoiada no controle tecnológico. Justamente, para se opor a essa figura, é que o professor Yoneji Masuda aborda a “Computopia”, que significa a liberdade social (sociedade sem classes e livre de poder dominante) por meio dos computadores e da informação (MASUDA, 1982).

Visando esclarecer o caráter alcançável da Computopia, Masuda estabelece 6 princípios que devem ser observados para levá-la à prática: 1) reconhecer o direito de todos os cidadãos a participarem diretamente da decisão de assuntos que os afetem, sem qualquer discriminação; 2) sacrifício voluntário dos interesses particulares em função do bem comum como exigência ética e jurídica; 3) garantir a todos o acesso às informações que lhes interessem; 4) distribuição equitativa entre todos os cidadãos dos benefícios e encargos que comportam a vida social; 5) buscar soluções para conflitos por meio da ação participativa; 6) a cooperação dos cidadãos nas soluções adotadas, sem utilizar a coerção por meio da lei como ocorre nas sociedades atuais (MASUDA, 1982).

Através da Computopia, Masuda acreditava em um processo político no qual as novas tecnologias remeteriam os indivíduos a gradativamente substituir a democracia representativa pela democracia direta (participativa), guiando a sociedade em uma constante e crescente descentralização de poder.

Ao concluir seus estudos sobre a Computopia, Masuda (1982) afirmou a chegada de uma nova era, do qual o modelo de sociedade proposto por ele seria uma realidade:

cujo monumento histórico terá apenas algumas lascas de um centímetro quadrado preso em uma caixa. Mas esta caixinha irá armazenar muitos dados históricos, incluindo o registro de como quatro bilhões de cidadãos do mundo superaram a crise de energia e a explosão populacional, alcançou a abolição das armas nucleares e o desarmamento completo e criou uma rica simbiose entre Deus e o homem sem a compulsão do poder e da lei coercitiva, apenas

com a cooperação voluntária dos cidadãos para colocar em prática suas aspirações globais comuns (MASUDA, 1982, p. 172).

O autor compreende a Computopia como cenário possível e ideal de uma sociedade auxiliada por um processo tecnológico autêntico e guiado por direitos sociais. Tal processo implica no transporte de dados históricos essenciais para gerações à frente, contribuindo para reflexões mais solidárias. Nota-se também que Masuda, ao citar as “aspirações globais comuns”, remete a um pensamento futurista cosmopolita.

No entanto, como contraponto inquestionável à teoria proposta por Masuda, importa reconhecer que a internet propicia uma experiência individualizada, onde cada cidadão cria seu próprio compilado de dados e informações (SUNSTEIN, 2007). Esse fenômeno tende a afastar experiências democráticas republicanas, fazendo com que os indivíduos busquem cada vez mais por interesses particulares, criando o que se pode chamar de *usuário-consumidor*. Isso não significa, claro, que a internet não possa criar laços colaborativos, porém, estes estariam limitados a fragmentos de informações (SUNSTEIN, 2007).

Nessa tese, o cidadão permitiria transcender seus interesses individuais frente aos interesses solidários e coletivos, fazendo com que a democracia passe a obedecer a lógica do mercado, em uma situação onde seriam basicamente vendidos pacotes políticos que se encaixam perfeitamente às necessidades de cada pessoa. Decorrente desse trânsito, o pensamento crítico necessário ao exercício da política seria lentamente anulado e substituído por ideias fáceis, rápidas e prontas (SUNSTEIN, 2007).

Em complemento a esse entendimento, Luño (2014) afirma que a reflexão política exige repouso e ponderação, porém, discorda que as novas tecnologias não tenham trazido avanços na democracia representativa. O autor, contudo, afirma que reconhecer tais contrapontos é o melhor jeito de evitá-los.

Percebe-se que a transparência, especialmente quando aliada à tecnologia, constitui um importante aparato de poder público. As informações, portanto, devem estar vinculadas à constitucionalidade para que sirvam como incremento do caráter democrático do Estado, sob pena de transformarem-se em um *far west* informacional, afastando a aplicação dos direitos humanos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia participativa encontra-se impulsionada pelo fenômeno tecnológico, uma vez que este ampliou os espaços de discussões políticas por meio do ciberespaço, criando locais

específicos de conexão entre a administração pública e a sociedade, de modo que para o cidadão enseja no aumento da aplicação de recursos em prol de seus direitos sociais. Este cenário encontra-se amparado pela transparência, que coloca o administrado sob um teto de vidro, reduzindo a corrupção, o uso indevido do dinheiro público e permitindo que o cidadão fiscalize minuciosamente os movimentos da administração pública.

Há a necessidade de se atentar ao fato de que os espaços de discussões atualmente tendem a se fragmentar devido à confusão entre liberdade de consumo e liberdade democrática que fora propiciada pela personalização dos sistemas de comunicações, permitindo, com isso, que grupos extremistas se materializem em meio a sociedades democráticas.

Assim, as novas tecnologias devem, necessariamente, estar a serviço da democracia. Cabe, neste sentido, uma fiscalização incessante por parte dos cidadãos que a compõe, bem como, que os governos cumpram os requisitos de caráter preventivo necessários ao seu bom funcionamento.

Desse modo, pode-se concluir que, em Estados Democráticos, quanto mais forem mantidas as características, quais sejam, o pluralismo cultural, étnico e político, que caracterizam o próprio processo democrático, mais tendem a ser assegurados direitos que guiem a sociedade em direção a uma nação livre, pautada em direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy [et al.]. **O Panóptico**. 1. Ed. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BLOCH, Ernst. **Derecho Natural y Dignidad Humana**. Madrid: Dykinson, 2011.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Vol. 3. Trad. Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: Ed UERJ: Contraponto, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15.08.2020.

BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 10.08.2020.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, L. P. O. **O direito a favor da esperança: o uso dos Precedentes Judiciais para a Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

DREIFUSS, Rene Armand. **1964 A Conquista do Estado - Ação Política, Poder e Golpe de Classe**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

EDELMAN INTELLIGENCE. **Edelman Trust Barometer 2020**. Disponível em <https://www.edelman.com.br/estudos/edelman-trust-barometer-2020>. Acesso em 21.09.2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Trad. Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LIMBERGER, Têmis. **Novas tecnologias e direitos humanos: uma reflexão à luz da concepção de esfera pública**. In: LIMBERGER, Têmis; BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Novas tecnologias, esfera pública e minorias vulneráveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMBERGER, Têmis. **Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o dever de publicidade, o direito de ser informado e o princípio democrático**. **Revista de Direito Administrativo**, nº 244, p. 244-264, São Paulo: FGV, 2007.

LUÑO, A. E. P. **¿Ciberciudadanía@ o Ciudadanía@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

LUÑO, A. E. P. **Teledemocracia, ciberciudadania y derechos humanos**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília: v. 4, p. 8-45, 2014.

MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós Industrial**. Ed. Rio, 1982. Os limites do sigilo e a agenda da transparência pública no Brasil. São Paulo: Ed. Artigo 19, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid: Trotta, 2014.

SUNSTEIN, C. R. **Republic.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Transparency International in Brazil**. Disponível em <https://www.transparency.org/en/countries/brazil>. Acesso em 21.09.2020.